



Prefeitura Municipal de Belém
Coordenadoria de Controle Interno

À Diretoria Geral

Parecer Nº 274/2015-CI/GAB

Processo: 2015/001518891

Assunto: Minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 041/2014.

Tratam os autos de procedimento para prorrogação e supressão do Contrato nº 041/2014 firmado com a empresa **MAC ID COMÉRCIO E TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA LTDA – EPP**.

O Processo foi devidamente instruído pela Divisão de Contratos e Convênios, constando nos autos, minuta do referido Termo Aditivo (fls.137/139) com a devida dotação orçamentária nº 331/2015 (fls. 134/135) e parecer jurídico que opina pela possibilidade de prorrogação do contrato com fulcro no art. 57, II da Lei de Licitações (fls. 86/92).

Consta nos autos, solicitação da Chefe de Gabinete junto a empresa para redução da franquia, conforme preceitua o art. 65 da Lei nº8666/93, tendo em vista as determinações constantes no Decreto nº 83.410/15 (fls.94/96).

Em resposta a solicitação acima referida à empresa apenas aceitou a redução em 25% (vinte e cinco por cento), de acordo com as fls. 99/100 dos autos.

Consta ainda, solicitações de propostas orçamentárias para a prestação do serviço objeto do Contrato nº 041/2014 (fls. 101/132) que comprovam a vantajosidade na prorrogação do referido contrato, bem como consta parecer jurídico da lavra da assessora Marcela Ribeiro Vulcão que não manifestou impedimento quanto à possibilidade de alteração contratual com base no art. 65, §1º da Lei nº 8.666/93 e aprovou a Minuta ora em análise (fls.140 à 142).

É o relatório.

5/11 1

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]



Prefeitura Municipal de Belém
Coordenadoria de Controle Interno

DO CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 74, estabelece as finalidades do sistema de controle interno, ao tempo em que a Lei nº 8496/06, dispõe acerca da sua instituição neste Município, atribuindo ao Controle Interno, dentre outras competências, "atividades de auditoria, fiscalização, avaliação de gestão, bem como o acompanhamento da execução orçamentária, financeira, patrimonial, administrativa e contábil, ou qualquer ato que resulte em receita e despesa para o Poder Público Municipal, sob orientação técnica e normativa do órgão central do Sistema de Controle Interno e demais subsistemas, no que couber."

Tendo em vista que a contratação sub examine, implica em realização de despesa, resta demonstrada a competência do Controle Interno para análise e manifestação.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Cumpre inicialmente ressaltar que o art. 57, II da lei nº 8666/93 dispõe sobre a possibilidade de prorrogação da vigência contratual para serviços de natureza continuada, vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Portanto, como devidamente demonstrado no parecer jurídico constante às fls. 86/92 dos autos, o objeto do contrato ora em análise enquadra-se perfeitamente nas condições estipuladas no artigo acima citado, restando claro que o serviço a ser prorrogado é de natureza contínua e havendo no contrato previsão expressa em sua Cláusula Quinta, item 5.1 e 5.2 que possibilitam a prorrogação do contrato, logo a interrupção do serviço poderia causar prejuízos à administração, tendo em vista que se trata de prestação de serviços de reprografia, com disponibilização de equipamentos, incluindo a prestação de serviços de suporte e manutenção preventiva e corretiva com

[Handwritten signature] 2

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



Prefeitura Municipal de Belém
Coordenadoria de Controle Interno

fornecimento de peças, suprimentos (todos os consumíveis necessários) inclusive papel A4, A3 e ofício 2, contemplando hardware e software para essa função e disponibilizando atendimento técnico telefônico para atender o Gabinete do Prefeito e seus núcleos em todos os compromissos.

Ademais, cabe ainda ressaltar que houve solicitação da Chefe de Gabinete junto a empresa para redução da franquia em 40% ou em caso de não aceite supressão de 25%, conforme preceitua o art. 65 §1º da Lei nº8666/93, tendo em vista as determinações constantes no Decreto nº 83.410/15 (fls.94/96). Em resposta a tal solicitação à empresa apenas aceitou a redução em 25% (vinte e cinco por cento), de acordo com as fls. 99/100 dos autos.

Outrossim, de acordo com o art. 65 §1º da Lei nº 8.666/93, tal alteração contratual é cabível unilateralmente até o limite de 25% sem precisar de anuência da contratada.

Sendo assim, vejamos o que dispõe o art. 65 §1º da Lei nº 8.666/93:

"Art. 65. Os contratos regidos por esta lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Portanto, havendo nos autos manifestação da Chefe de Gabinete solicitando a supressão do Contrato com base no Decreto nº 83.410/15 e o que dispõe o art. 65 §1º da Lei de licitações, resta claro que não há impedimentos para supressão em 25% (vinte e cinco por cento) pretendida pela Administração.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, em tendo sido cumpridas as determinações legais acima mencionadas, havendo nos autos parecer jurídico nº 118/2015 que não manifestou



Prefeitura Municipal de Belém
Coordenadoria de Controle Interno

impedimento quanto à possibilidade de alteração contratual com base no art. 65, §1º da Lei nº 8.666/93 e aprovou a Minuta ora em análise (fls. 140/142), bem como houve ainda manifestação jurídica (fls.86/92) que opinou pela possibilidade de prorrogação do contrato com fulcro no art. 57, II da Lei de licitações e havendo cláusula expressa no contrato que prevê a possibilidade de tal prorrogação, conforme já mencionado, não vislumbramos impedimento para a formalização do Termo Aditivo de acordo com a minuta constante às fls. 137 à 139, estando o processo em análise apto para que seja dado prosseguimento às demais etapas subseqüentes.

É o parecer, que submeto a decisão superior, S.M.J.

Belém, 29 de setembro de 2015.


Rafaela de Oliveira Carneiro
Coordenadora


Socorro Suely M. Rodrigues
Assessora


Aila Heloisa Baptista dos S. Silva
Assessora